



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.720213/2007-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.426 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de fevereiro de 2020
Recorrente MARIA JULIA VELHO SOARES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2004

ITR. VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO SEM APTIDÃO AGRÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE.

Resta impróprio o arbitramento do VTN, com base no SIPT, quando da não observância ao requisito legal de consideração de aptidão agrícola para fins de estabelecimento do valor do imóvel. Reconhecendo a defesa, com lastro em laudo, a subavaliação do VTN declarado, deve ser acatado o VTN reconhecido como correto e reivindicado pela contribuinte em suas peças de defesa.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para retificar o Valor da Terra Nua - VTN apurado para o valor reconhecido no laudo apresentado pelo contribuinte. Vencido o conselheiro Rayd Santana Ferreira que dava provimento ao recurso para restabelecer o VTN declarado pelo contribuinte. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 11080.720199/2007-44, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araujo, Rayd Santana Ferreira, Virgilio Cansino Gil (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela

Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2019, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 2401-007.425, de 04 de fevereiro de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de Notificação de Lançamento do Imposto Territorial Rural (ITR) para exigência de crédito tributário suplementar em razão de a contribuinte não ter comprovado a Área de Preservação Permanente e nem o Valor da Terra Nua, nos termos do procedimento fiscal, tendo como objeto o imóvel denominado Estancia Rodeio do Meio.

Irresignada, a inventariante do Espólio da contribuinte impugnou o feito alegando, em síntese:

(a) Nulidade da Notificação de Lançamento. A impugnante não foi intimada em razão do falecimento da contribuinte em 2002 e mudança de endereço antes da apresentação da declaração do ITR do ano-base 2003. Logo, nulo o lançamento pela morte e mudança de endereço

(b) Laudo de Avaliação e Laudo Ambiental.

A decisão do colegiado de primeira instância administrativa ao apreciar as razões de defesa julgou procedente em parte a Notificação de Lançamento objeto da lide, com base nos seguintes fundamentos, extraídos da ementa e do dispositivo do acórdão prolatado.

- a) Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.
- b) Cabe afastar a tributação da área de preservação permanente devidamente comprovada com documentos hábeis e idôneos.
- c) O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de Terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação, somente, se na contestação forem oferecidos elementos de convicção, como solicitados na intimação para tal, embasados em Laudo Técnico, emitido em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.
- d) Diferença de imposto apurado após os ajustes considerados.

Intimado da decisão, o espólio interpôs recurso voluntário, em síntese, alegando:

- (a) Valor da Terra Nua. ao empregar a informação constante no Sistema de Informação de Preços de Terra - SIPT, de que trata o art. 46 da IN SRF nº 256/2002 e a Portaria SRF nº 447/2002. A remissão, pelo § 1.º do citado art. 14 da Lei nº 9.393/96, ao inciso II do § 1.º do art. 12 da Lei nº 8.629/93, permite concluir pela nítida opção do legislador tributário do ITR em se afastar do emprego de planta genérica de valores. Contudo, o SIPT não traz informação alguma sobre os dados concretos e individuais dos imóveis submetidos à avaliação. Não são consideradas as relações entre área total, área tributável e grau de utilização (caput do art. 14 da Lei nº 9.393/96). E tampouco são reportados elementos como a capacidade potencial da terra, sua concreta localização ou dimensão (inciso II do § 1.º do art. 12 da Lei nº

8.629/93 - redação original). Conforme o relato constante do auto de infração ora impugnado (“Descrição dos fatos e enquadramento legal”), a única informação trazida pelo SIPT é 0 valor da terra nua por hectare, considerados, como variáveis, apenas o ano e o município, sem diferir da planta genérica de valores. Logo, violado o constante do caput e do § 1.º do art. 14 da Lei n.º 9.393/96 e do inciso II do § 1.º do art. 12 da Lei n.º 8.629/93, na sua redação original. Viola, ainda, o princípio da estrita legalidade tributária (inciso I do art. 150 da Constituição da República; incisos I, II e IV do art. 97 do Código Tributário Nacional). Por outro lado, o Laudo Técnico atende às exigências da NBR 14653, quanto à indicação das fontes de pesquisa e quanto aplicação de índices sobre a média de valores pesquisados, sendo indevida e injustificada a rejeição pelo fisco.

É o relatório

Voto

Conselheiro Miriam Denise Xavier, Relator

Das razões recursais

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 2401-007.425, de 04 de fevereiro de 2020, paradigma desta decisão.

Admissibilidade. Diante da intimação [...], o recurso interposto [...] é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso.

Note-se, inicialmente, que as telas de e-fls. 12 revelam não se ter ao tempo da fiscalização informação de o imóvel pertencer a espólio. Além disso, o Aviso de Recebimento enviado para o endereço cadastral voltou por inexistência do número (e-fls.), a justificar o emprego de edital para o Termo de Intimação Fiscal. A Notificação de Lançamento foi cientificada para procurador da inventariante enquanto representante do espólio (ver certidão de inventariante de e-fls. , campo outorgante da procuração de e-fls. ou , Petição de e-fls. , Termo de Ciência de e-fls. e identificações de e-fls.). O argumento de nulidade do lançamento por morte e mudança de endereço não foi reiterado nas razões recursais. Não vislumbro nulidade, ainda que se entendesse ser passível de apreciação de ofício.

Valor da Terra Nua. As razões recursais questionam apenas o VTN. A fiscalização alterou o VTN declarado de R\$ 1.080.400,00 para R\$ 3.020.928,05 (e-fls.). De fato, o VTN apurado a partir do SIPT não

observou a aptidão agrícola (e-fls. e). No entender do recorrente, seria cabível a adoção do VTN/ha de R\$ 788,92/ha, a gerar um VTN de R\$ 1.704.708,41, conforme explicitado em Laudo de Avaliação (e-fls.).

A legislação estabelece que o arbitramento deve considerar a aptidão agrícola (Lei nº 9.393, de 1996, art. 14 , §1º; Lei nº 8.629, de 1993, art. 12, II) e, no caso concreto, adotou-se o VTN médio das DITRs (e-fls. e). Diante da não observância do critério de arbitramento fixado na lei, cabível a retificação do Lançamento para prevalecer o VTN reconhecido pela própria recorrente como a refletir o real valor das terras para o exercício objeto do lançamento, ou seja, o VTN de R\$ 1.704.708,41 (e-fls. e).

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para retificar o Valor da Terra Nua - VTN apurado para o valor reconhecido no laudo apresentado pela contribuinte.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de provimento parcial ao recurso voluntário para retificar o Valor da Terra Nua - VTN apurado para o valor reconhecido no laudo apresentado pelo contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier